O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA LEI N° 13.964/2019.

ANDERSON MARCOS RIBAS: acadêmico de Direito, servidor público estadual do Tocantins, Instituição de ensino Faculdade Serra do Carmo-FASEC. Palmas-TO.

ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO[1]

(orientador)

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar o Art. 28-A da Lei n. 13.964/2019 e os seus reflexos na legislação penal e consequentemente no encarceramento no Brasil, o referido diploma legal criou o sistema de não persecução, um negócio jurídico penal que pode gerar um novo tipo de resolução de crimes que desafogue o sistema carcerário brasileiro, trazendo peculiaridades sobre a aplicação no caso concreto, utilizando como linha de pesquisa cientifica os dados de encarceramento no sistema penal brasileiro e os crimes abarcados pelo novo sistema negocial.

Palavras-chave: Lei n. 13.964/2019; Acordo de não persecução; Encarceramento no Brasil

ABSTRACT: This article aims to analyze Art. 28-A of Law no. 13,964 / 2019 and its repercussions on penal legislation and consequently on incarceration in Brazil, the aforementioned legal degree created the non-prosecution system, a criminal legal business that can generate a new type of crime resolution that relieves the Brazilian prison system, bringing peculiarities about the application in the specific case, using the data of incarceration in the Brazilian penal system and the crimes covered by the new negotiation system as a scientific research line.

Keywords: Law no. 13,964 / 2019; Non-persecution agreement; Incarceration in Brazil.

---

[1]Ênio Walcácer de Oliveira Filho. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Ciências Criminais. Pós graduado em Direito e processo administrativo. Graduado em direito e também em Comunicação Social. Todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins. Delegado de Polícia Civil do Tocantins. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal. Escritor de obras jurídicas, parecerista.

1 – INTRODUÇÃO

Após vários debates diante da propositura do pacote anticrime, um conjunto de normas apresentadas pelo governo federal, por meio de seu então ministro da justiça Sérgio Moro, uma das inovações mais profundas no sistema processual brasileiro foi o acordo de não persecução, que amplia de forma marcante as possibilidades da justiça negocial penal no Brasil, tornando o que antes eram microssistemas de negociações em um sistema aplicável a uma grande quantidade de crimes que serão abordados no presente artigo.

Com o advento do artigo 28-A no Código de Processo Penal, criou-se o sistema de não persecução, um negócio jurídico penal que pode gerar um novo tipo de resolução de crimes que desafogue o sistema carcerário brasileiro, trazendo peculiaridades sobre a aplicação no caso concreto.

Uma linha de pesquisa irá abordar dados de encarceramento no Brasil e os crimes abarcados pelo novo negócio penal, de forma que possamos compreender melhor a aplicação do dispositivo e concluirmos se com este novo instituto conseguirá reduzir o encarceramento.

O presente artigo buscará através de um estudo de pesquisa criteriosa explanar sobre os crimes abarcados pelo acordo de não percussão, suas peculiaridades e aspectos, e os efeitos deste no ordenamento jurídico brasileiro.

2 – O SISTEMA CLÁSSICO ANTES DO ADVENTO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

É essencial, antes que iniciemos um estudo da repercussão e as inovações do acordo de não persecução no Brasil, pós Lei 13.964/2019, a Lei Anticrime, que analisemos o panorama do sistema penal (direito penal, processo penal e execução penal) hodiernamente no País.

Questões essenciais devem ser levadas em conta quando estudamos o sistema processual penal, dentre elas destacamos o encarceramento crescente no Brasil, devido a grande profusão de tipos penais incriminadores, bem como a utilização de um sistema prisional como regra geral indistintamente para qualquer crime, seja de forma preventiva como após a sentença penal condenatória, quando deveria ser a *ultima ratio* para solução dos casos penais, sendo utilizado tão somente para casos mais graves, ainda dentro de um sistema de diversidade de tipos penais incriminadores.

Importante ainda que tracemos um panorama do sistema penal e processual penal anterior à Lei Anticrime, apresentando quais institutos, sejam eles penais ou processuais, que eram voltados para a evitação do ergástulo no Brasil.

2.1 - O NÚMERO DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL.

Para o presente estudo foram utilizados os dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), tendo como base os anos 2017, 2018 e 2019, este sistema de informações foi criado com o objetivo de construir um banco de dados unificado que pudesse agregar dados federais e estaduais sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária. Nele é possível ter acesso a uma série de informações sobre o sistema prisional e o perfil da população carcerária.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo ficando atrás somente dos Estados Unidos e China, atualmente o Brasil conta com mais de 748 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias números estes que cresce vertiginosamente todos os dias (INFOPEN, 2020).

O sistema carcerário brasileiro possui 748,009 entre presos federais e estaduais 362,547 (48,47%) presos no regime fechado, 133,408 (17,84%) no regime semiaberto, 222,558 (29,75%) presos provisórios, 25,137 (3,36%) no aberto, 250 em tratamento ambulatorial e 4,109 (0,59%) em medida de segurança período compreendido de julho de 2019 a dezembro do mesmo ano (INFOPEN, 2019).

No ano de 2018 a população carcerária total era de 725,332, sendo que 326,911 (45,07 %) no regime fechado, 126,060 (17,38%) no semiaberto, 27,206 (3,75%) no aberto, 242,133 (33,38%) presos provisórios, 589 em tratamento ambulatorial e 2,433 (0,34%) em medida de segurança no período de julho de 2018 a dezembro do mesmo ano (INFOPEN, 2018).

Já no ano de 2017 a população carcerária total era de 704,576, sendo que 309,813 (43,97 %) no regime fechado, 117,804 (16,72%) no semiaberto, 25,064 (5,13%) no aberto, 237,7603 (33,75%) presos provisórios, 589 em tratamento ambulatorial e 2,564 (0,36%) em medida de segurança no período de julho de 2017 a dezembro do mesmo ano (INFOPEN, 2017).

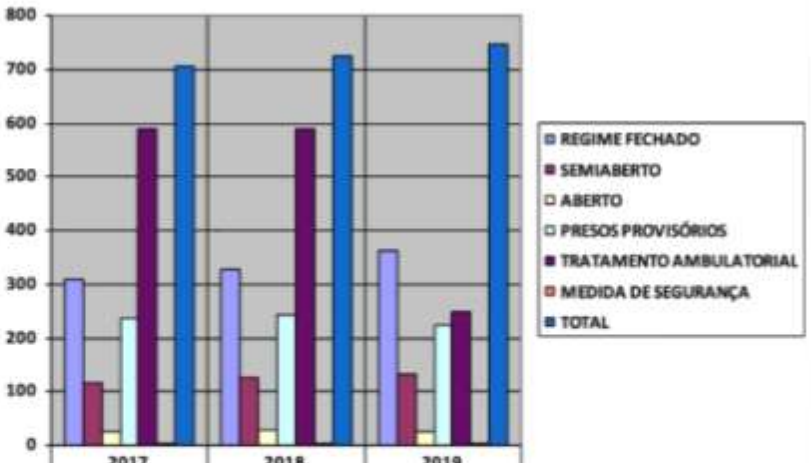

	2017	2018	2019
REGIME FECHADO	309,813	326,911	362,547
SEMIABERTO	117,804	126,06	133,408
ABERTO	25,064	27,206	25,137
PRESOS PROVISÓRIOS	237,603	242,133	222,558
TRATAMENTO AMBULATORIAL	589	589	250
MEDIDA DE SEGURANÇA	2,564	2,433	4,109
TOTAL	704,576	725,33	748,009

Figura 1. População carcerária nos anos 2017, 2018 e 2019.

2.2 - O SISTEMA TRADICIONAL E AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS À PRISÃO

2.2.1 Das Penas Restritivas De Direitos.

O sistema de penas alternativas segundo Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Penas Alternativas descreve o seguinte:

> Em todo o texto das Regras de Tóquio a expressão medida não privativa de liberdade' refere-se a qualquer providência determinada por decisão proferida por autoridade competente, em qualquer fase da administração da Justiça Penal, pela qual uma pessoa suspeita ou acusada de um delito, ou condenada por um crime, submete-se a certas condições ou obrigações que não incluem a prisão. A expressão faz referência especial às sanções impostas por um delito, em virtude das quais o delinquente deva permanecer na comunidade e obedecer a determinadas condições. (Regras de Tóquio, Introdução (JESUS, 1999, p. 28).

Por outro lado Capez, em sua obra Curso de Direito penal 1, parte geral, conceitua medidas penais alternativas:

> Constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc.
>
> Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas (CAPEZ, 2019).

Versa sobre um determinado perfil de crime, ou seja, as infrações penais são de pequeno ou de médio potencial ofensivo que atinge bens jurídicos com menor impacto com relação à lesividade.

Capez (2019), em sua obra Curso de Direito penal 1 parte geral, conceitua que:

> Penas alternativas constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade (CAPEZ, 2019).

Portanto, trata-se de uma sanção penal imposta no lugar da pena privativa de liberdade, tais penas estão elencadas no Art. 43 do Código Penal:

As penas restritivas de direitos, também chamadas de penas alternativas, são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade. Tendo como condição ser a pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.

Assim, ao revés, o art. 54 do mesmo Código, reza que as penas restritivas de direitos são aplicadas em substituição da pena privativa de liberdade, fixado em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Igualmente, o art. 180 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, que trata das conversões, compreende que a pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

> A instituição e a prática das conversões demonstram a orientação da reforma como um todo, consistente em dinamizar o quadro da execução de tal maneira que a pena finalmente cumprida não é, necessariamente, a pena da sentença. Esta possibilidade, permanentemente aberta, traduz o inegável empenho em dignificar o procedimento executivo das medidas de reação ao delito, em atenção ao interesse público e a dependência exclusiva da conduta e das condições pessoais do condenado. Todas as hipóteses de conversão, quer para agravar, quer para atenuar, resultam, necessariamente, do comportamento do condenado, embora sejam também considerados os antecedentes e a personalidade, mas de modo a complementar a investigação dos requisitos (MARCÃO, 2015)

Portanto, a possibilidade de conversão de pena de liberdade em restritivas de direitos está regulada na Lei de Execuções Penais, em *verbis*:

> Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:
>
> I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
>
> II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

> III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável (BRASIL, 1984).

Assim, se o condenado, que, no exercício da pena, lhe resta cumprir um *quantum* igual ou inferior a quatro anos, e preencher os requisitos o mencionado art. 180 da LEP, terá o direito em converter a pena de prisão a ser cumprida em pena restritiva de direitos.

> A lei de Execução Penais prevê, ainda, como incidente da execução, a possibilidade de o Juiz converter a pena privativa de liberdade não superior a 2 anos em restritiva de direitos, desde que o condenado esteja cumprindo pena em regime aberto, que tenha cumprido ao menos ¼ da pena e que os antecedentes e a personalidade do sentenciado indiquem ser a conversão recomendável (art. 180 da LEP) (GONÇALVES, 2019).

Conforme Angelim (2016).

> As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Ademais, nas convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferida a possibilidade da preferência das penas alternativas ao encarceramento.
>
> As medidas alternativas de prisão trazem inúmeras vantagens: evitam que o condenado por crimes de menor potencial fiquem encarcerado com presos que cometeram crimes mais graves; diminuem gastos com o Sistema Penitenciário que já tem pouca estrutura e está superlotado; possibilita a reeducação e ressocialização dos presos evitando a reincidência e transformando os serviços gratuitos prestados pelo sentenciado em benefícios para a toda sociedade.

Como se observa, as penas alternativas, em casos envolvendo crimes com menor potencial lesivo ao sistema jurídico, mostram-se muito mais benéficas ao condenado e à sociedade que as penas privativas de liberdade. Estas, nos casos leves, tornam-se muito mais onerosas e tem um efeito contrário, ao invés de ressocializar o apenado, na verdade o introduz na senda criminal mais gravosa, pois o expõe à criminalidade mais perigosa.

Assim, a pena que tem caráter pedagógico ressocializador adquire efeito contrário, terminando por desvirtuar totalmente o preso, que fatalmente voltará a reincidir.

2.2.2 - Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado.

Antes da entrada da Lei n°. 9.099/95 no sistema jurídico pátrio, existia uma única jurisdição de resolução de conflito em que de um lado ficava a acusação e do outro a defesa, tornando os processos morosos e sem efetividade a pequenos conflitos cotidianos como por EX: uma cobrança de pequena divida ou uma ação de despejo. Com o advento desta lei, os juizados especiais cíveis e criminais passou a ser um importante meio de acesso a justiça eficiente e gratuita.

A Lei 9.099/95 trouxe uma grande alteração ao sistema com a possibilidade de aplicação de uma justiça consensual ao processo penal, popularizou as penas alternativas à prisão e a reparação do dano que até esse momento, gozavam de pouca utilidade e credibilidade pelos operadores do sistema de justiça criminal, a referida lei é um antecedente mais próximo ao modelo que foi implementado com o Art. 28-A pela Lei n° 13,964 / 2019 no Código de Processo Penal (CPP), sendo o precursor da justiça negocial no Brasil.

Observe-se que a lei, prevê um tratamento próprio para as infrações de menor potencial ofensivo, aqueles com pena máxima não superior a dois anos, cominado ou não com multa, com a possibilidade de conciliação entre as partes e transação com o Ministério Público, mediante a aprovação imediata da aplicação de uma pena restritiva de direitos ou multa, ou ainda, a suspensão condicional do processo.

Segundo Cunha:

> Embora não represente o ideal mais puro de Justiça Restaurativa, a Lei nº 9.099/95 é um marco inicial no campo legislativo, viabilizando a nova forma de interação em torno do crime, aproximando ofendido e infrator na busca da reparação do dano. A lei nº 11.719/08 (que alterou o CPP) confirma essa tendência, a partir do momento em que permite ao juiz, na sentença condenatória, fixar valor mínimo indenizatório à vítima (CUNHA, 2015, p. 386).

A Justiça Restaurativa busca reparar o dano causado à vítima. O grande protagonista é a vítima, e não o Estado. Parte do ponto de que nem todo crime afeta o interesse do Estado, muitos crimes ficam limitado à vítima, ao agente, e na comunidade em que vivem, a exemplo da briga de vizinhos. Assim, deixa de lado a ideia de punição, para buscar a conciliação entre os envolvidos, ou seja, o reequilíbrio das relações entre o agente e a vítima. A justiça restaurativa é dotada de meios informais e flexíveis.

Consoante conclusão de Angelim (2016).

> Hodiernamente, o ordenamento jurídico passou a volver suas atenções à reparação do dano, é a chamada terceira via do direito penal, sendo a primeira a pena e a segunda a medida de

> segurança. Na lei 9.099/99 o Estado deixa de cominar as duas primeiras vias para aplicar a composição civil dos danos. E como consequência visível, teremos o desafogamento do sistema penitenciário.

Com isso, busca-se diminuir as demandas penais judicializadas, o que culminaria posteriormente em encarceramento. Essa política visa à diminuição da população carcerária no Brasil, que como sabido tem uma das maiores quantidades de presos do mundo, ficando atrás de China e Estados Unidos.

Com a possibilidade de evitar o encarceramento desnecessário de pessoas e de quebra restaurar as relações sociais que foram rompidas pelo delito, por óbvio a terceira via penal se mostra a mais viável.

3 – O SISTEMA TRAZIDO PELA LEI 13.964 DE 2019 E O ART. 28-A

3.1. QUAL É O NOVO SISTEMA DO ART. 28-A.

Com o advento da Lei 13.964/2019 houve grandes mudanças no sistema penal e processual Brasileiro. Com o acordo de não persecução penal vislumbra-se uma inovação no direito brasileiro, ou seja, fazendo parte da chamada justiça criminal negocial ou *"*plea bargain*"*, instituto utilizado pelo direito norte-americano.

> *plea bargaining* como [A] negociação entre o arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objecto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração dele de que não pretende contestar a acusação *plea of nolo contendere* (ALBERGARIA, 2007, p. 11).

Tal instituto já vinha sendo adotado no ordenamento jurídico através da Lei 9.099/95, contudo em um escopo menor, apenas para crimes cuja pena máxima não excedesse a 2 anos.

> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995)

Pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) houve também uma tentativa de incorporar no sistema, pela via transversa, o acordo de não persecução, da seguinte forma:

> Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal

> quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente. (BRASIL, 2016)

Já no sistema inaugurado pela Lei 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A no CPP, há a possibilidade de utilização do acordo de não persecução nos casos em que: (a) o acusado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração; (b) a infração não tenha sido cometida com violência ou grave ameaça; (c) a pena mínima para o crime abstratamente prevista seja inferior a 4 anos; (d) o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, algumas condições devem ser ajustadas consensualmente, quais sejam:

> I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
>
> II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
>
> III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do CP;
>
> IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
>
> V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 2019)

Conforme Lopes Jr. e Josita (2020):

> O dispositivo legal que tratou do tema não especificou como deveria ser feita esse cálculo, limitando-se no § 1º do art. 28-A a dizer que para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Deixa dúvida sobre que fração usar.

> A doutrina diverge a respeito do tema. Cremos, entretanto, que deve-se ser levado em conta o direcionamento proposto pela Súmula 723 do STF que afirma: não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Não se aplicam ao acordo de não persecução penal, nas seguintes hipóteses:

> I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
>
> II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
>
> III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
>
> IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 2019)

Além das condições ajustadas cumulativa e alternativamente e da não aplicabilidade do acordo de não persecução penal, o Art. 28-A trás dentro dos seus parágrafos a formalidade do rito processual na aplicação do diploma em comendo, ou seja, dentro do próprio código de processo penal CPP o Art. 28-A é contemplado com um micro sistema processual dentro do próprio sistema do CPP.

A formalização do acordo de não persecução se dará na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, entre os parágrafos 3º e 9º, sendo que, primeiramente, deve ser o mesmo formalizado por escrito, sempre na presença do acusado, defensor e Ministério Público, nos termos do §3º. Após formalização, deverá ser submetido ao juiz que verificará a voluntariedade por meio de audiência designada para tanto, conforme preceituado no §4º. Nesta primeira parte há a oficialização do acordo, negociado entre Ministério Público e Defensor no interesse comum do acusado e do Estado, devendo o juiz fazer o controle de legalidade do acordo e, concordando, homologá-lo, nos termos do §6º, quando será dado início ao cumprimento do acordo junto ao juiz da execução penal, promovido pelo Ministério Público.

O acordo de não persecução penal foi incluído com a Lei n° 13.964 de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, trouxe em seu Art. 28-A a possibilidade do acordo de não persecução penal com um micro sistema dentro do

próprio sistema processual com condições cumulativa, alternativa, de não aplicabilidade do acordo e formalidade do rito processual na aplicação do diploma em comendo.

3.2. CRIMES ABARCADOS PELA LEI N° 13.964/19.

Com a inserção do Artigo 28-A do CPP através da Lei 13.964/19, passou-se a ter a possibilidade de não persecução penal nos crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 anos de prisão, excluídos os de competência do juizado especial criminal, ocorridos sem violência ou grave ameaça à pessoa ou aqueles de natureza doméstica e familiar.

Tais infrações serão estudadas no presente capítulo, com as suas possibilidades de ser contemplado ou não pelo sistema de barganhas inserido através deste novo diploma legal.

Na seara criminal o nosso ordenamento jurídico possui diversas legislações com a possibilidade de fazer uso do diploma legal em estudo, ou seja, o Art. 28-A abarca varias legislações como, por exemplo, os Crimes ambientais, Lei eleitoral, Lei de transito e o Código Penal.

No que tange aos crimes ambientais pode-se apontar as seguintes leis e seus respectivos artigos: Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre o controle e fiscalização envolvendo os agrotóxicos no território brasileiro em seu Art. 16.

Lei nº 6,453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal envolvendo danos nucleares, traz os crimes no Art. 20 até o Art. 27.

Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre crimes de natureza ambiental, traz diversos artigos com a possibilidade de realização do acordo de não persecução penal, ou seja, os Arts. 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 50-A, 54, 56, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 69-A.

Lei nº 7.805/89, que dispõe sobre o regime de lavra de minerais no subsolo nacional, traz o seguinte crime no Art. 21.

Lei nº 5,197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna traz os crimes contra animais silvestres em seu Art.27.

Já nos crimes eleitorais é possível destacar os seguintes artigos: Art. 298 e Art. 299.

Na Lei de trânsito nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro traz os seguintes crimes cometidos envolvendo veículo automotor nos seguintes Arts: 302,306,308.

O Código Penal brasileiro CP na sua parte especial, ou seja, do titulo I ao título XI, está inserido os tipos penais e suas sanções do Art. 121 ao Art. 359-H, ao analisar

as possibilidades de aplicação do Art. 28-A no caso em concreto foi possível constatar que 113 (cento e treze) artigos serão afetados pela possibilidade de barganha inserida por este novo sistema negocial de penas.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento vertiginoso do encarceramento no Brasil, onde no ranking mundial, contamos com a terceira maior população carcerária do mundo apenas atrás de China e EUA, com o objetivo de redução carcerária e eficiência processual foi aprovado o pacote anticrime pela Lei n° 13.964/2019, trazendo reflexos no sistema penal brasileiro.

Como exposto nos capítulos anteriores os efeitos da referida lei em especial em seu Art. 28-A trata da possibilidade da suspensão da pena através de um sistema de barganhas nos crime com pena mínima de até 4 anos, sem violência ou grave ameaça e que não envolva violência doméstica ou familiar. .Com isso, busca-se diminuir as demandas penais judicializadas, trazendo celeridade processual e avanços ao permitir que infrações menos graves possam ter como sanções penas alternativas.

Esta inovação no Código Processual Penal, possui requisitos e características expressos no artigo 28-A, que devem ser levadas em consideração pelo Ministério Público no momento de realizar o acordo de não persecução.

Conclui-se, portanto deste estudo, que este novo micro sistema processual a primeiro momento, haverá uma redução gradual dos processos nas varas penais tanto da justiça federal quanto da justiça estadual, pois o acordo de não persecução é feito de forma extrajudicial entre as partes e posteriormente homologado pelo Juízo competente, onde haverá celeridade e economicidade processual.

Sobre a diminuição na população carcerária no Brasil, a primeiro momento na há como prevê o real impacto, pois levará algum tempo para podermos apresentar índices de melhoria ou não no sistema carcerário. A maioria das previsões do acordo de não persecução penal é acertada segundo estudos de juristas, porém somente com o tempo de aplicabilidade da Lei que chegaremos a uma certeza concreta.

5 – REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares. **Plea Bargaining:** aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A**,** Coimbra: Almedina, 2007. p. 11.

ANGELIM, Augusto Cleriston de Castro Lustosa. **Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado no sistema penal brasileiro.** 01/12/2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/penas-alternativas-como-instrumento-de-reintegracao-social-do-apenado-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181.7 de agosto de 2017.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 15 março 2020.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Vol. 1 (Parte Geral)

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GARCIA, Emerson. **O Acordo de não persecução penal passível de ser celebrado pelo ministério público**: Breves reflexões. jun. 2018. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson_Garcia.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28/29

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 15 maio 2020.

LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 15 maio 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A novíssima Lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anticrime.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 01 maio 2020.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal.** Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/f257da7d-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.